

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000568/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049724/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.211181/2025-02
DATA DO PROTOCOLO: 15/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA, CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.505.883/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL BORGES DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA E ESTETICA DO DISTRITO FEDERAL - SIMBELEZA, CNPJ n. 00.484.196/0001-37, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). CELIO FERREIRA DE PAIVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria profissional dos oficiais barbeiros, cabeleireiros, massagistas, massoterapeutas, esteticistas, maquiadores, escovistas, manicuras, pedicuras, podólogos, depiladores, fotodepiladores, calistas, design em sombrancelhas, spa, visagismo, limpeza de pele e profissionais autônomos**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA 4ª - DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E SALÁRIO DE INGRESSO

Fica garantido aos empregados CELETISTAS abrangidos por esta CCT, a título de **salário de ingresso**, as importâncias descritas a seguir, com vigência a partir da assinatura da presente Convenção:

- a)** Profissionais que realizam atividade-fim que não participam das categorias abaixo elencadas **1.700,00 (um mil e setecentos reais)**;
- b)** Manicures, pedicures, depiladores, designers de sobrancelhas, extensionistas de cílios, escovistas, podólogos: **R\$ 1.602,00 (hum mil, seiscentos e dois reais)**;
- c)** Profissionais que realizam atividade-meio e de auxiliares: **R\$1.598,75 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)**.
- d)** Gerentes de unidades ou filiais um salário mínimo nacional acrescido de **40% (quarenta por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Garantido o mínimo previsto nas alíneas da presente cláusula, as partes poderão convencionar o recebimento de comissões sobre os serviços prestados à clientela, de forma livremente ajustada em contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores recebidos a título de gorjeta, não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO QUARTO: Eventuais adiantamentos, vales ou quaisquer pagamentos antecipados efetuados ao empregado poderão ser integralmente descontados do salário ou das verbas rescisórias, conforme o caso. Esses descontos poderão, inclusive, resultar na quitação total do valor a ser recebido na rescisão contratual, caso haja, eventual saldo de verbas rescisórias deverá ser pago por meio de transferência bancária.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas que fazem parte do grupo econômico do qual as entidades sindicais negociaram, concedem à categoria profissional, um reajuste salarial de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), a partir da data da assinatura da presente Convenção de 2025, e um reajuste baseado no INPC acumulado de 12 (doze) meses para o ano de 2026, a incidir em 1º de abril de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes convenientes acordam que, em razão da definição tardia do índice de reajuste salarial referente à data-base de 2024, e com o objetivo de

compensar os valores retroativos devidos aos trabalhadores, as empresas pagarão a cada empregado ativo no mês de assinatura do presente acordo um abono salarial compensatório no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O referido abono poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, com início no mês seguinte ao da assinatura da convenção coletiva de trabalho, juntamente com a folha de pagamento de cada competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O abono previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, inclusive cálculo de férias, 13º salário, FGTS, INSS ou verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUARTO – Terão direito ao abono apenas os empregados admitidos desde 30/04/2024 e que estejam com o contrato de trabalho ativo ou desligados no período de data base de abril de 2025.

PARÁGRAFO QUINTO – O pagamento do abono salarial aqui estipulado substitui eventuais diferenças salariais retroativas decorrentes da aplicação do índice de reajuste estabelecido na presente convenção coletiva, não gerando nenhum outro crédito de natureza retroativa para os meses anteriores à sua assinatura com referência a 2024.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas que concederam reajuste salarial em 2024 ficam isentas do pagamento do abono salarial aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As partes poderão, a qualquer momento, firmar termo aditivo de Trabalho para melhor adequação de cláusula caso seja necessário

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

CLÁUSULA 5ª - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

As empresas poderão atender aos pedidos dos empregados de pagamento de antecipação do 13º salário, até o limite de 50% (cinquenta por cento), quando da concessão das férias, ou no mês de aniversário do empregado, desde que o pedido seja feito com antecedência mínima de 30 (trinta dias) da data que anteceder o início das férias ou daquela que anteceder o primeiro dia do mês do aniversário.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - DO CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA 6ª - DO CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS

Os valores devidos ao empregado comissionado, a título de férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados tomando-se por base as 09 (nove) maiores remunerações auferidas nos últimos doze meses que antecedem ao respectivo pagamento, devendo tais importâncias serem anexadas ao termo de rescisão do contrato de trabalho, em caso de rompimento da relação de emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO: De acordo com a Lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contêm até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, sendo acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONFERÊNCIA DE VALORES DO CAIXA

CLÁUSULA 7ª - DA CONFERÊNCIA DE VALORES DO CAIXA

A conferência de valores arrecadados, pelos empregados que desempenham função de caixa e ou similares, será feita durante a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que descontarem dos salários de seus empregados, no exercício efetivo da função de caixa, eventuais diferenças nele verificadas, pagarão a estes, exceto nos casos de dolo ou descumprimento das normas da empresa, a título de “quebra de caixa”, um valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de seu salário-base, enquanto no exercício da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A estes profissionais cujos contratos de trabalho estejam no período de experiência, pelo período máximo de noventa dias, será assegurada a porcentagem de 10% (dez por cento).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 9ª - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados celetistas que laboram em jornada regular diária superior a 6 (seis) horas de trabalho, vale refeição ou vale-alimentação no valor mínimo de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)** por dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas abrangidas por este acordo poderão descontar dos empregados o percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do vale refeição ou vale-alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na data de 01 de abril de 2026, o valor do vale refeição ou vale- alimentação, deverá ser reajustado baseado no INPC acumulado de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão optar por fornecer o vale refeição ou vale- alimentação, por meio de cartão magnético ou transferência bancária de valores, a critério do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores recebidos a título de vale refeição ou vale- alimentação não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais independente da forma de pagamento.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - DO VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA 10ª - DO VALE TRANSPORTE

Quando da concessão do vale transporte, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, a ser utilizada pelo empregado, podendo o pagamento se dar de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, proceder ao respectivo complemento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Mesmo quando o pagamento se der em espécie, poderá ser descontado o percentual legal de no máximo 6% (seis por cento), sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois indispensáveis à prestação dos serviços, na forma da Lei nº 7.418/85.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A base de cálculo para desconto do vale-transporte corresponderá à remuneração base do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS

CLÁUSULA 13ª - DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS

Para os profissionais não abrangidos pela Lei 13.352 de 2016 (Lei do Salão Parceiro), e que são representados e assistidos por esta CCT, fica permitida a celebração de contratos entre empresas e profissionais autônomos/ Microempreendedor Individual (MEI), ou ainda simplesmente pessoas físicas, com relação de parceria/locação, sendo que tais contratos DEVERÃO ser chancelados/homologados/registrados no Sindicato Patronal e no Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A forma de chancela/homologação/registro dos contratos autônomos, para aqueles que adotarem, seguirá os procedimentos e prazos adotados nos Contratos de Parceria, conforme cláusula DOS CONTRATOS DE PARCERIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CONTRATOS DE PARCERIA

CLÁUSULA 14^a - DOS CONTRATOS DE PARCERIA

De acordo com a Lei 13.352 de 2016 é permitida, na forma ali prevista, a celebração de contratos de parceria entre a empresa-parceira e o profissional-parceiro, ainda que o profissional-parceiro seja qualificado pelas autoridades fazendárias como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais (MEI), para desempenho conjunto de atividades dentro do ramo de atuação da categoria, contratos cuja validade, a que se refere o inciso I do art. 1º-C da Lei nº 12.592/2012, é atendida exclusivamente mediante

registro/homologação/chancela conjunta do Sindicato Laboral e do Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O contrato de parceria, devidamente assinado pelas partes, será levado à chancela/homologação/registro, junto aos entes sindicais, aqui pactuados, exclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura, comprometendo-se os sindicatos a providenciar a referida chancela/homologação/registro no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do pedido formulado pelas partes, com a apresentação do referido documento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sindicatos para a realização do serviço de chancela/homologação/registro dos contratos, mencionados na presente cláusula, por meio físico ou digital, o que melhor lhes convier, não sendo vinculada a forma adotada por qualquer um deles, inclusive o valor do serviço pode ser diferente ou descontos nos casos de filiados/associados, tanto profissional, quanto empresário. Serão de responsabilidade e discricionariedade de cada sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sindicatos somente poderão recusar-se à chancela/homologação/registro do contrato de parceria na hipótese de faltar, a ele, uma ou mais cláusulas obrigatórias previstas na LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, ou, se perceberem que existem cláusulas que contrariem essa Convenção Coletiva de Trabalho, ou ainda, caso seja perceptível que o contrato apresenta abusividade a qualquer das partes, ou fraude nas relações apresentadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sindicatos deverão explicitar e fundamentar, por escrito, em documento que deverá ser entregue aos interessados, os motivos que os levarem a recusar a chancela/homologação/registro, inclusive em casos de impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo primeiro da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de chancela/homologação/registro dos contratos de parceria, será cobrado o valor de R\$ 150,00 (**cento e cinquenta reais**) Sindicato Laboral e R\$150,00 (**cento e cinquenta reais**) Sindicato Patronal. Os Sindicatos poderão conceder descontos a seus filiados conforme decisão de cada sindicato.

PARÁGRAFO SEXTO: A chancela/homologação/registro inicial, tratada nos parágrafos anteriores, deverão ser revisadas e revalidadas a cada 12 meses de contrato, sendo certo que para esse serviço o valor será de R\$ 100,00 (**cem reais**) por sindicato. O contrato deverá ter validade de 1 ano sendo renovável/revisado a cada 12 meses.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Conforme a lei 13.352 de 2016 (art. 1º-A, parágrafo 3º) o salão parceiro é responsável pela retenção e recolhimento dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias devidas pelo o profissional parceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 24ª - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Por força dessa CCT, as empresas poderão homologar as rescisões de contratos de trabalho no SINDBELEZA/DF, devendo a homologação ocorrer até o 10º (décimo) dia da data da comunicação do término do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será cobrada taxa para homologação de rescisão de contrato de trabalho, com valores distintos para o empregado filiado e o não filiado ao SINDBELEZA/DF, conforme votação da assembleia apontada para tanto.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVISTA E VISTORIA DE MATERIAL

CLÁUSULA 18ª - DA REVISTA E VISTORIA DE MATERIAL

As empresas ficam autorizadas a proceder a revista do empregado(a), inclusive em valises de trabalho, carrinhos auxiliares, entre outros equipamentos, sobretudo para verificação de produtos vencidos e/ou produtos em não conformidade, vedada a revista pessoal por pessoas do gênero oposto, bem como, na presença do empregado, proceder vistoria nos materiais de trabalho utilizados pelo mesmo, desde que não seja na presença de clientes.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

CLÁUSULA 11ª - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Em caso de rescisão do contrato de trabalho, as empresas a considerarão desfeita se, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da dispensa, ou posterior, se comprovadamente o empregado demonstrar que não sabia da condição, sendo o aviso prévio indenizado ou trabalhado, a empregada comprovar, por meio de exames médicos regulares, que a concepção ocorreu em período anterior à comunicação do empregador para a ruptura do vínculo de emprego. Não haverá estabilidade provisória para a gestante, em hipóteses em que não haja a comunicação do estado gravídico, com a comprovação da concepção anterior à comunicação da dispensa, dentro do prazo máximo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empregadas gestantes, manterão estabilidade até o prazo de 30 (trinta) dias contados do retorno da licença maternidade.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE RELATÓRIO

CLÁUSULA 8ª - DO FORNECIMENTO DE RELATÓRIO

Os empregadores disponibilizarão aos empregados comissionados, relatório físico ou por meio de acesso digital (inclusive por e-mail, Whatsapp ou aplicativo utilizado na empresa), com a identificação do empregado e os serviços por estes realizados, para conferência e maior controle sobre a remuneração a ser recebida, pelo que eles manifestaram ciência sobre seu conteúdo e anuência com o montante alusivo às comissões devidas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS BANCO DE HORAS – ARTIGO 6º, DA L

CLÁUSULA 16ª - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS BANCO DE HORAS – ARTIGO 6º, DA LEI Nº 9.601/98

O banco de horas poderá acumular saldo de horas negativas objetivando a compensação posterior, mediante horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, e respeitando o limite máximo de 10 (dez) horas trabalhadas diárias, desde que compensadas dentro de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da rescisão, conforme estipulado na Consolidação das Leis Trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No final dos 12 (doze) meses trabalhados serão compensados, descontados ou pagos os acréscimos ou diminuições ocorridas, iniciando-se nova contagem de horas, a critério do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente instrumento é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo haver a compensação das 08 (oito) horas diárias de

trabalho, total ou parcialmente, que deverão ser praticadas em dias compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira, pelo acréscimo de horas correspondentes a qualquer outro dia da semana, salvo domingos e feriados, inclusive pelo trabalho aos sábados respeitando o intervalo intrajornada mínimo de 15 (quinze) minutos para aqueles que trabalhem até 06 (seis) horas consecutivas, e 30 (trinta) minutos para aqueles que trabalhem mais de 06 (seis) horas consecutivas.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica autorizada a concessão de intervalo intrajornada superior a 2 (duas) horas, de acordo com a conveniência do empregador e empregado, mediante acordo expresso, não podendo exceder a 03 (três) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DIA NACIONAL DA BELEZA

CLÁUSULA 12ª - DO DIA NACIONAL DA BELEZA

O dia 19 de janeiro de cada ano, será considerado o Dia Nacional da Beleza, que representa toda a categoria, na forma da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que assim estabeleceu.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE

CLÁUSULA 15ª - DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE

A jornada de trabalho do empregado estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviço, desde que esses casos não caracterizem habitualidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica justificada a ausência ao serviço do(a) empregado(a) estudante, assim considerado aquele(a) regularmente inscrito(a) em instituição pública ou privada de ensino básico, fundamental, médio ou superior, nos dias de provas escolares, vestibulares ou concursos, que coincidam com o seu horário de trabalho, estritamente no que diz respeito ao tempo necessário à realização das provas e locomoção para tanto, desde que avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo

estabelecimento de ensino, que deverá ser entregue à empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a realização das mesmas, sob pena de desconto do período.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto no parágrafo anterior não impede a compensação dos horários, na forma prevista na legislação e nesta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TRABALHO NOS DIAS DE DOMINGO E FERIADOS

CLÁUSULA 17ª - DO TRABALHO NOS DIAS DE DOMINGO E FERIADOS

Considerando a necessidade de regulamentar o trabalho dos empregados da área da beleza, estética e bem-estar em Domingos e feriados, uma vez que autorizado pela Lei nº 10.101/2000, visando a regulamentação da autorização contida no artigo 6º, da citada Lei, os sindicatos convenientes fixam as condições para esse trabalho nos seguintes termos:

I - O trabalho realizado pelo empregado nos dias de Domingo e feriados será de 08 (oito) horas;

- Quando o empregado laborar em dois Domingos consecutivos ser-lhe-á obrigatoriamente concedida, uma folga no domingo subsequente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VESTIÁRIOS

CLÁUSULA 20ª - DO VESTIÁRIOS

Nos estabelecimentos em que a atividade e/ou o empregador exija troca de roupas no local de trabalho, haverá local apropriado para vestiário, que poderão ser dotados, a critério da empresa, de armários individuais ou rotativos para profissionais com troca

de turno, com chave/cadeado privativos e que somente poderão ser abertos, pela empresa, na presença do respectivo usuário, ou em sua ausência na presença de 2 (duas) testemunhas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de existência de armários individuais, os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa, a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, sendo facultada a inspeção desses locais, desde que, em sua presença, para verificação quanto ao seu uso correto e adequado, condições de higiene e limpeza, ressaltando-se que, havendo recusa do empregado quanto à abertura do armário, o empregador fica autorizado a abri-lo, na presença de testemunhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A abertura e inspeção dos armários não poderá se dar na presença de clientes do estabelecimento comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será de responsabilidade do empregado, em caso de utilização dos armários, a aquisição e manutenção de cadeado e chave privativa, para o uso respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMAS DE PREMIAÇÃO

CLÁUSULA 33ª- PROGRAMAS DE PREMIAÇÃO

O empregador poderá aderir e/ou instituir Programas de Premiação, em todos os setores da empresa, relacionados a produtividade ou assiduidade, inclusive custeados pelos fornecedores, mediante o atingimento de objetivos e metas em benefício da equipe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As regras de participação e metas oriundas do Programa devem ser disponibilizadas aos empregados para que possam acompanhar o resultado e, ao final, de acordo com as regras de participação, a premiação poderá ser concedida e/ou usufruída em viagens, cartões de benefícios, prêmios em bens de consumo ou, ainda, realizado em dinheiro, de acordo com os critérios da empresa e dos Fornecedores de cada Campanha.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos termos do que dispõe o §2º do Art. 457 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/17, ainda que percebido com habitualidade na Folha de Pagamento mensal, ou pelo Fornecedor diretamente, o Prêmio/Campanha em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual do empregado para qualquer fim, seja trabalhista, seja previdenciário, devendo ser pago em destaque na Folha de Pagamento ou fora dela, não se computando no cálculo de férias anuais, 13º salário, adicionais, horas extras, gratificações, outros prêmios pagos pelo empregador e verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Prêmio poderá ser estabelecido em percentual sobre vendas ou salário básico ou, ainda, ser pago em valor fixo, livremente pactuado entre empresa e funcionários.

PARÁGRAFO QUARTO – Caracteriza-se como Prêmio a quantia paga pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES

CLÁUSULA 19ª - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer 2 (dois) uniformes aos seus empregados celetistas, sem ônus para estes, quando forem de uso obrigatório, além de fornecer um uniforme novo sempre que necessário, conforme a conveniência do empregador, ficando os empregados proibidos de usá-los fora do expediente normal de trabalho e obrigados a devolvê-los, em caso de rompimento do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não devolução dos uniformes, por parte do empregado, nas condições acima, observado o desgaste natural, autoriza o empregador a descontar das verbas rescisórias valor correspondente a 100% (cem por cento) do preço dos mesmos, na aquisição, se a mesma se deu nos últimos 12 (doze) meses.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO

CLÁUSULA 21ª - DO ATESTADO MÉDICO

Serão aceitos atestados emitidos por odontologistas nos casos de cirurgia e quando ficar atestada a incapacidade de locomoção ou de atendimento de clientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os atestados ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, PERIÓDICO, MUDANÇA DE FUNÇÃO, deverão ser custeados pela empresa. Conforme prevê a NR- 07-PCMSO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atestados médicos deverão ser entregues nas empresas até 48 (quarenta e oito) horas, precedido de aviso em 24 (vinte e quatro) horas aos empregadores, contadas da sua emissão, podendo ser enviado pelo empregado, inclusive, por e-mail ou Whatsapp da empresa, ou por terceiros no caso de impossibilidade de o empregado enviar diretamente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA VISITA DOS SINDICATOS ÀS EMPRESAS

CLÁUSULA 23ª - DA VISITA DOS SINDICATOS ÀS EMPRESAS

Serão permitidas, ao sindicato laboral e patronal efetuar visitas mediante comunicação prévia as empresas, que poderão ser conjuntas, e quando assim for acordada previamente entre os sindicatos, sendo comunicada por meio eletrônico a outra parte com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, sendo facultativo o acompanhamento de ambos. Durante a visita fica proibida a propaganda eleitoral.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL (EMPREGADOS)

CLÁUSULA 26ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL (EMPREGADOS)

Considerando que foi aprovado pela Assembleia Geral que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e de acordo com o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal e os vários preceitos da CLT, que obrigam o Sindicato a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria,

independentemente de ser associado ou não, e na conformidade do inciso IV, do mesmo art. 8º da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição pela

Assembleia Geral dos Sindicatos, independentemente da prevista em lei, para suplementar o custeio do sistema sindical confederativo, considerando também as últimas decisões do STF, TEMA 935 é fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas descontarão de todos os seus empregados que sejam beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal no mês de SETEMBRO de 2025, e 1,5% (um e meio por cento) no mês de NOVEMBRO de 2025 a título de contribuição ASSISTENCIAL do exercício de 2025. Da mesma forma deverão descontar o percentual de 1,5% (UM por cento) no mês de março de 2026 e 1,5% no mês de setembro de 2026 a título de contribuição ASSISTENCIAL do exercício de 2026, limitado ao teto de R\$ 80,00 (oitenta reais) por desconto, em favor da entidade sindical laboral, para ampliação da assistência prestada e desenvolvimento da entidade, devendo o repasse ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador deverá ser informado pela empresa acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no caput dessa cláusula, podendo apresentar ao sindicato profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, devendo no prazo de 10 (DEZ) dias, a contar da homologação na Superintendência Regional do Trabalho – SRT, no horário de funcionamento do sindicato para recebimento de cartas de oposição de 9h as 17h de segunda a sexta feira, e aos finais de semana nos dias de sábado e domingo das 9h até ao meio dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas promoverão o desconto da taxa assistencial de todos os empregados admitidos a partir da assinatura desta avença e de todos aqueles admitidos no curso da vigência deste instrumento, desde que seguidos os trâmites mencionados no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas fornecerão relação nominal dos empregados referente ao desconto assistencial, contendo: nome, valor do salário e valor do recolhimento.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL (EMPREGADOS)

CLÁUSULA 27ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL (EMPREGADOS)

As empresas PROCEDERÃO AOS RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS DE SEUS EMPREGADOS NA FORMA DA LEI E DO ENTENDIMENTO DO STF. Deverão

descontar em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições associativas devidas ao Sindicato Laboral, quando por este notificada. Mediante comprovação de ficha de filiação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os repasses das mensalidades deverão ser entregues ao Sindicato até o 8º (oitavo) dia do mês de recolhimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Empresa que não repassar a mensalidade descontada do salário do trabalhador de acordo com a cláusula acima será penalizada de acordo com a cláusula 21ª. Aplicação de multa nos termos da cláusula 21ª e seus parágrafos, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IMPC/IBGE.

CLÁUSULA 28ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES (EMPRESAS)

Conforme deliberação da assembleia do Simbeleza, e de acordo com o disposto no art. 8º, III e IV da Constituição Federal, as empresas integrantes destas categorias, recolherão, **ANUALMENTE**, mediante guia a ser fornecida, **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**, conforme estabelecido na seguinte tabela corrigida anualmente pelos índices INPC/IBGE.

TABELA

0 a 10 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS-----	R\$ 84,27
11 a 20 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS-----	R\$138,74
21 a 50 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS-----	R\$ 187,44
51 a 100 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS-----	R\$ 248,97
Acima de 101 EMPREGADOS/AUTÔNOMOS-----	R\$ 526,60

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento deverá ser efetuado em parcelas únicas, nas seguintes datas de vencimento: 20 de dezembro de 2025 e 20 de dezembro de 2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará na incidência de multa de 2% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo INPC/IBGE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores referidos no caput da cláusula serão igualmente corrigidos pela média da variação do INPC/IBGE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (EMPRESAS)

CLÁUSULA 29ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (EMPRESAS)

Conforme deliberação da Assembleia Simbeleza realizada no dia 24/09/2019, devidamente convocada por meio de edital publicado no DOU Diário Oficial da União

, seção 3, nº 165, terça-feira, página 122 e 123, e no jornal de Brasília, quinta-feira em 29/08/2019, página 17, institui, de acordo com o art. 513, alínea “e” da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher em favor do Sindicato seu respectivo representante, **ANUALMENTE**, mediante guia a ser fornecida, a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**, para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da presente convenção coletiva e para assistência de todos e não somente para os associados, conforme estabelecido abaixo:

I – Micro Empresas Individual (MEI) – pagamento de R\$ **52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**;

II – Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) – pagamento de R\$ **88,00 (oitenta e oito reais)**;

III – Demais portes de empresas – pagamento de R\$ **172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento deverá ser efetuado em parcelas únicas, nas seguintes datas de vencimento: 20 de novembro de 2025 e 20 de novembro de 2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todas as empresas **representadas pela entidade patronal** conveniente se obrigam ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611 A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL tanto da matriz quanto das filiais;

PARÁGRAFO QUARTO: O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado ao representado via e-mail ou outra forma deliberada pelo Sindicato Patronal conveniente desta CCT.

PARÁGRAFO QUINTO: Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas constituídas após a assinatura da presente Convenção recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

PARAGRAFO SÉTIMO: As empresas terão até o dia 31 de agosto de 2025 para se manifestarem contrárias à sua cobrança, mediante envio de correspondência direcionada ao endereço da sede da entidade ou ao endereço eletrônico: simbelezadf@gmail.com. E no caso de matrizes e filiais das empresas constituídas após a assinatura dessa Convenção Coletiva de Trabalho, o prazo para se manifestarem contrárias à sua cobrança será até o último dia do primeiro mês subsequente à sua constituição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL – CCPI

CLÁUSULA 25ª - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL – CCPI

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, entre o **SINDBELEZA/DF** e o **SIMBELEZA/DF**, de acordo com a Lei nº 9.958/2000, sem prejuízo de outras comissões já existentes, estabelecida, ainda, a forma de assistência de conciliação e mediação, como instrumentos de estímulo ao uso de medidas alternativas ágeis de autocomposição e heterocomposição, disponibilizadas aos seus

representados, e visando o atendimento do disposto na Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXXVIII, e nos artigos 507-B, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, as quais funcionarão na conformidade das normas legais de sua regência e dos seus respectivos regulamentos aprovados pelos convenientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As entidades convenientes promoverão ações visando o fortalecimento da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical – CCPI, conscientizando empregados e empregadores sobre os benefícios da conciliação perante a CCPI, e da assistência na forma de mediação, conforme for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, previsto no Art. 507-B, da CLT, será firmado com a assistência da comissão de conciliação prévia intersindical, podendo as partes serem acompanhadas e assistidas

por advogados, se for o caso na forma de mediação, mediante a apresentação dos documentos necessários à análise e conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas pertinentes, conforme previsão no regulamento aprovado pelas entidades convenientes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todas as formas de quitação de verbas trabalhistas de que trata esta cláusula valem entre as partes e seus herdeiros ou sucessores, na forma das normas legais.

PARÁGRAFO QUARTO: Os serviços e assistências previstos nesta cláusula são facultativos aos trabalhadores e empregadores e terão custos na forma do seu respectivo Regulamento, a fim de concorrer para as despesas com o seu funcionamento, considerando a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, sendo fixado para cada conciliação ou mediação, efetuada pelas Entidades Convenientes na CCPI, os seguintes valores das empresas que buscarem a Comissão:

- a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para associados/filiados em dia com as contribuições;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para não associados.

PARÁGRAFO QUINTO: As vantagens da opção pelas assistências legais disponibilizadas pelas entidades convenientes na forma desta cláusula, além da rapidez no atendimento e solução cumprindo o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição, utilizando-se de métodos, previstos na legislação vigente para resolução de conflitos, recomendados pelos Tribunais e seus Conselhos, são, ainda, as seguintes:

- **Na Conciliação** – Termo de Conciliação com eficácia liberatória e geral, salvo parcelas nele escritas como não quitadas e validade de título executivo extrajudicial, conforme Art. 625-E, parágrafo único da CLT c/c decisão do TST/SDI 1;
- **Na Mediação** – Termo de Quitação Anual na vigência do contrato de trabalho, com eficácia liberatória dada pelo empregado ao empregador, nos termos do art. 507-B, parágrafo único da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica estabelecido que o rateio do custo de manutenção entre as Entidades Convenientes será definido no respectivo Regulamento Interno de cada Comissão de Conciliação Prévia Intersindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PRAZO DE ADEQUAÇÃO A CCT

CLÁUSULA 31ª - DO PRAZO DE ADEQUAÇÃO A CCT

Será concedido prazo de 30 dias após a homologação da presente CCT, junto aos órgãos competentes, para que as empresas, aderentes às categorias representadas, adéquem-se às normas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRAGENCIA

CLÁUSULA 2ª - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção coletiva de Trabalho abrangerá a (s) categorias (a) profissionais dos oficiais barbeiros, cabeleireiros, massagistas, massoterapeutas, esteticistas, maquiadores, escovistas, manicuras, pedicuras, podólogo, depiladores, foto depiladores, calistas, designs de sobrancelhas, spa, visagismo, limpeza de pele e profissionais autônomos, com abrangência territorial no Distrito Federal

PARÁGRAFO ÚNICO: A abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho estende-se, para todos os fins de direito, aos profissionais que exerçam atividades, sejam elas de natureza meio ou fim, complementares ou inerentes ao escopo das relações laborais CELETISTAS disciplinadas no presente instrumento normativo.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS MULTAS

CLÁUSULA 22ª - DAS MULTAS

Fica estipulada multa equivalente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão o sindicato laboral e sindicato patronal promover sua cobrança e fiscalização de forma conjunta (se possível e quando não for matéria afeta a um sindicato exclusivamente), mediante notificação, com prazo de 10 dias para cumprimento e, em caso de não cumprimento da notificação, a multa citada deverá ser aplicada a depender de cada caso específico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para aplicação da multa referida no parágrafo anterior, deverá haver a comprovação de notificação e a não regularização de eventual situação irregular.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento será feito mediante emissão de boleto bancário emitido por rede bancária que já constará em contrato com os respectivos rateios entre as partes.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CLÁUSULA 34ª - DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 24 meses, ou seja, de 01 de abril de 2025 à 31 de março de 2027.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O procedimento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será realizado nos termos do artigo 615, da CLT.

PARAGRAFO SEGUNDO: E para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho será enviada através do sistema mediador do site do MINISTÉRIO DO TRABALHO, logo após da

sua transmissão será levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS FACULTATIVAMENTE P

CLÁUSULA 30ª - DA POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS FACULTATIVAMENTE PELO SESC E SENAC

As partes convencionam que todos os abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser atendidos pelo SESC/SENAC, fazendo jus a todos os benefícios disponibilizados pelas instituições, desde que atendido os critérios/requisitos de cada beneficiário, conforme normas e critérios de habilitação das respectivas instituições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serviço Social do Comércio - SESC, promove atendimento nas áreas de educação, saúde, esporte, alimentação, cultura, ação social, turismo e lazer. Para assegurar os direitos estabelecidos no “caput” desta cláusula deverá os interessados comparecer as instituições parceiras para confecção da credencial/carteirinha que poderão ser emitidas conforme perfil do beneficiário, a saber:

- a) Trabalhadores do Comércio de Bens, Serviços e Turismo e seus dependentes até 24 anos;
- b) Empresários e seus dependentes na modalidade Conveniado para aqueles que são associados aos sindicatos convenientes desta Convenção Coletiva de Trabalho, tanto para empresas de regime de apuração normal como no simples nacional;
- c) Público em geral na modalidade Usuário;

Para Demais informações, lista de documentos necessários e credenciamento, podem ser realizados no site: <https://sescdf.com.br> ou SAC 0800-617 617.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empresários credenciados no SESC por meio do convênio Fecomércio poderão usufruir das vantagens e benefícios exclusivos, assim como obter cortesias e/ou valores especiais para utilizar os serviços oferecidos pela Clínica de Saúde Ocupacional do SESC, para realização de exames admissionais, demissionais, validação de atestados médicos e demais serviços relacionados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, promove a capacitação profissional com cursos nos níveis básico, técnico e tecnológico nas áreas de: artes, comércio, comunicação, gestão, idiomas, imagem pessoal, informática, saúde, turismo, hospitalidade e cursos de graduação em diversas áreas e atendimento às empresas de forma customizada, por meio de serviços prestados, parcerias e projetos conforme perfil do beneficiário, a saber:

- a) Trabalhadores do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;
- b) Empresas enquadradas no Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Demais informações lista de documentos necessários e credenciamento, podem ser realizados no site: <https://www.df.senac.br> , telefone (61) 3313-8877 e-mail: sac@df.senac.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNICIDADE SINDICAL

CLÁUSULA 32^a - UNICIDADE SINDICAL

Os Sindicatos que assinam o presente instrumento coletivo de trabalho, se comprometem a observar e defender a unicidade sindical, prevista constitucionalmente no artigo 5º

}

DANIEL BORGES DE OLIVEIRA
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE
BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL**

CELIO FERREIRA DE PAIVA
Vice-Presidente

**SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA E ESTETICA DO DISTRITO
FEDERAL - SIMBELEZA**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.